



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 69

PROJETO DE LEI Nº 12.186

PROCESSO Nº 77.208

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o presente projeto de lei prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre o estabelecimento.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

As matérias cuja iniciativa são de competência privativa do Prefeito constam do art. 46 e incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, sendo certo que nenhuma das hipóteses ali inscritas se coadunam com a esfera de atuação do projeto ora em análise. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal Bandeirante reforça o entendimento de que a competência para a referida matéria não é exclusiva do Poder Executivo, conforme julgados exemplificativos a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 24/10/2016) **Grifos nossos**

Vale ressaltar que existe vasto repertório normativo que regulamenta as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, consolidado no sistema de legislação da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, órgão responsável por regular e fiscalizar a venda de combustíveis (cf. sítio oficial <http://www.anp.gov.br>).

Nesse contexto, a propositura está em completa convergência com as recomendações da ANP, segundo as quais os painéis de preço devem sempre estar visíveis para os clientes na entrada do posto e, apesar de não determinar a ordem, fonte ou tamanho do anúncio, a Agência especifica que a placa deve ser de qualidade, clara e visível a distância, com contraste entre a cor de fundo e a do texto, recomendando a utilização de material contra raios ultravioleta. Deste modo, verifica-se que a redação do projeto de lei contempla e reitera aspectos já impostos pela ANP e, portanto, reforça o zelo pelo cumprimento das exigências estabelecidas em respeito ao consumidor.

Importante também sublinhar que, nacionalmente, a divulgação de preços em postos de combustível deve ser realizada a partir das definições da Lei Federal 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que veda, dentre outros, práticas como a propaganda enganosa, vendas casadas, venda de produtos fora dos padrões de qualidade exigidos e várias outras. A propósito, o referido diploma legal também dispõe sobre a necessidade da divulgação de preços, na seção III, cujo teor trata, especificamente, da publicidade, *in verbis*:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

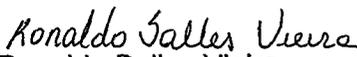
Nos termos do inciso I, do Art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

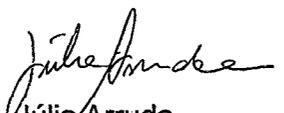
Jundiaí, 17 de fevereiro de 2017



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Júlia Arruda
Estagiária de Direito



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito